



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 16707.002582/2003-01
Recurso nº 148.013 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº 202-18.902
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente ITAPETINGA AGRO INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 06, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF - Segunda Câmara de Contribuintes
Publicada no Diário Oficial da União
de 16 / 07 / 08
Rubrica

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

O conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, passível de ensejar direito de crédito na escrita fiscal do IPI, é legal e não econômico.

MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM NÃO TRIBUTADOS OU DE ALÍQUOTA ZERO E ISENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE CRÉDITO.

Inexiste direito de crédito nos casos em que os insumos aplicados no produto industrializado não tenham sofrido tributação do IPI. Precedente do STF. Os produtos isentos também não ensejam direito de crédito, mormente quando não se enquadrem no conceito legal de bens e produção.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

O prazo para escriturar créditos de IPI pela aquisição de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem é de cinco anos contados da data da emissão da nota fiscal de aquisição.

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Os combustíveis e lubrificantes não estão incluídos no conceito legal de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso negado.

Handwritten mark

Handwritten mark

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, em negar provimento ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, quanto ao crédito de IPI pela entrada de produtos não-tributados e tributados com alíquota zero; II) pelo voto de qualidade, quanto ao crédito de IPI pela entrada de produtos isentos. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López, que votaram por dar provimento parcial apenas para reconhecer o direito de crédito, em relação a produtos isentos, calculado o crédito com a alíquota constante da TIPI e não com a alíquota de saída do produto industrializado.

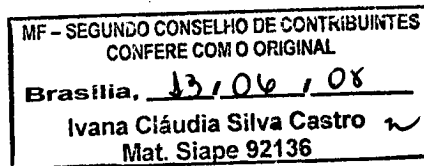

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE.

Os fatos estão bem relatados pela decisão recorrida que, por economia processual, são a seguir reproduzidos:

“O contribuinte acima qualificado formalizou Pedido de Ressarcimento, através do qual pleiteia créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ (...) (fls. 02, 31 e 891), referente ao 2º trimestre de 2003.

2. À fl. 34, encontra-se cópia de despacho, aprovado pelo Chefe do SEORT da DRF de Natal, no qual se afirma que o pedido devia ter sido apresentado mediante PER/DCOMP, de modo que não pode ser analisado.

3. Às fls. 38/60, encontra-se acostada aos autos extensa manifestação de inconformidade, endereçada ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, na qual o contribuinte, de par com a defesa da correção na entrega do formulário que consubstanciou o pedido de ressarcimento, tece considerações sobre o direito que embasaria o crédito pleiteado. À fl. 885, cópia de Comunicado da Delegacia da Receita Federal em Natal, informando ao contribuinte que a sua peça de defesa não será encaminhada a esta DRJ, porquanto não teria havido propriamente indeferimento do presente processo, mas apenas a informação de que o pedido devia ter sido apresentado mediante a PER/DCOMP.

4. O contribuinte, tendo em vista o Comunicado supra, apresentou petição ao Chefe do SEORT da DRF de Natal (fls. 887/888), na qual sustenta a correção de seu procedimento, suscitando o inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, e requer o prosseguimento processual do pedido.

5. A Delegada da Receita Federal, através do Despacho Decisório de fls. 892/894, indeferiu o pleito do contribuinte (formulado, segundo registrou, com base no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999), tendo em vista que os insumos adquiridos não sofreram a incidência do IPI quando da entrada no estabelecimento (insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero).

6. Contra a decisão, o contribuinte apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade (fls. 900/923), na qual, depois de historiar os fatos, defende ad nauseam o direito ao creditamento de IPI sobre insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, estimado com base em alíquota praticada na saída de seus produtos industrializados, fundamentando-se no art. 153, IV, e seu §3º, II, da Constituição Federal, no Regulamento do IPI e em escólios doutrinários e decisões jurisprudenciais, sustentando, outrossim, a

aplicação de correção monetária e juros de mora sobre os valores a serem ressarcidos. Ao final, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações objeto dos processos n.º 16707.005803/2004-75, 16707.005804/2004-10, 16707.005805/2004-64, 16707.005806/2004-17, 16707.005807/2004-53 e 16707.005808/2004-06."

Apreciando as alegações de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão conforme ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: CRÉDITO DE IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

A aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero não gera direito ao crédito do IPI.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU ACRÉSCIMO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

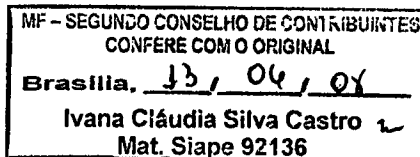
Solicitação Indeferida".

Informa a autoridade administrativa da Unidade de origem que a interessada foi cientificada da decisão em 17/02/2006 (fl. 980), sendo o aviso de recebimento anexado à fl. 1022. Informa, também que o recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes foi apresentado em 20/03/2006 (fl.1030), sem entretanto haver qualquer indicação de tal recebimento nessa data pela aposição de carimbo datador.

A recorrente arrimou sua divergência nos mesmos pontos levantados em suas defesas anteriores e acima relatadas, devendo ser destacado a extensa análise efetuada de alegado precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de acolher a tese que defende.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Refere-se a matéria ao pedido de ressarcimento de IPI sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos pela recorrente nos períodos compreendidos entre janeiro de 1996 e novembro de 2002 cumulado com a compensação do IPI devido no segundo trimestre de 2003, os quais ingressaram sem suportar o ônus do referido tributo por estarem enquadrados como isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero na Tabela de Incidência do IPI.

A relação das notas fiscais consta de demonstrativos apresentados pela recorrente nos seguintes termos:

1. Isentos – Demonstrativo dos créditos de IPI dos Insumos, Produtos Intermediários, Combustíveis/Lubrificantes do Comércio e da Indústria – período de apuração: abril de 1996 a setembro de 1998 (fl. 93);
2. Não Tributados – demonstrativo dos Créditos do IPI dos Minérios – períodos de apuração: janeiro de 1996 a dezembro de 1999 (fls. 100/101); e
3. Alíquota zero – demonstrativo dos créditos de IPI dos Insumos, Produtos Intermediários, Combustíveis/Lubrificantes do Comércio e da Indústria – período de apuração: janeiro de 1996 a novembro de 2002 (fls. 258/261).

A recorrente especia sua defesa no art. 153 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional que cita, inclusive o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e, principalmente, em decisões do STF, contidas em processos judiciais dos quais não foi parte, proferidas entre 1998 e 2004.

A legislação citada – Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98) e Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) mantiveram constantes as regras de creditamento nas quais a recorrente busca fundamentar o direito que entende possuir.

Entretanto, o art. 82 do primeiro decreto, o art. 147 do segundo e o art. 164 do terceiro não possuem comando normativo que permita a inferência pretendida pela recorrente.

Menos ainda as disposições do art. 11 da Lei nº 9.779/99, o qual é trazido à colação para melhor análise.

Art. 11 da Lei nº 9.779/99:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem,

J C

aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Instrução Normativa SRF nº 33/99:

“Do direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI – Art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento, industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados na dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.”

Está pacificado nesta Câmara ser improcedente o pedido.

Improcedente em face do próprio princípio da não-cumulatividade do IPI como consta na Constituição da República atual e constava nas anteriores.

O aparente conflito entre regras e princípios é questão recorrente no Direito. O interprete necessita se valer dos dois para alcançar o sentido do comando normativo a ser observado. E, de ordinário, um não se opõe ao outro. Ao contrário, a regra se presta, quase sempre, a complementar o princípio, dando-lhe aplicabilidade.

No dizer de Humberto Ávila¹, relativamente ao princípio e a regra, “a única diferença constatável continua sendo o grau de abstração anterior à interpretação (...): no

¹ ÁVILA, Humberto. TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. revista. São Paulo: Malheiros. 08-2004. p. 40

caso dos princípios o grau de abstração é maior relativamente à norma de comportamento a ser determinada, já que eles não se vinculam abstratamente a uma situação específica (...); no caso das regras as conseqüências são de pronto verificáveis, ainda que devam ser corroboradas por meio do ato de aplicação.”

Acresce que as regras também dependem de interpretação conjunta com os princípios que a elas digam respeito e que os princípios normalmente requerem a complementação de regras para serem aplicados.

Mais adiante (p. 63), discorre que:

“As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos. Os princípios são normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que característica dianteira das regras é a previsão do comportamento.

Com efeito, os princípios estabelecem um estado ideal de coisas a ser atingido (state of affairs, Idealzustand), em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas. Estado de coisas pode ser definido como uma situação qualificada por determinadas qualidades. O estado de coisas transforma-se em fim quando alguém aspira conseguir, gozar ou possuir as qualidades presentes naquela situação.”

Neste diapasão, tem-se que a não-cumulatividade se constitui em um princípio constitucional, existente nas Constituições Brasileiras desde 1946. O princípio da não-cumulatividade estabelece estados de coisas como a limitação ao poder de tributar, de previsibilidade de legislação, de equilíbrio entre interesses público e privado, com prevalência para o primeiro em caso de conflito, sendo que sua concretização depende do estabelecimento de determinadas condutas. Portanto, inequívoca a sua condição de princípio e não regra.

O art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República (CR) refere-se à não-cumulatividade de forma específica, dando os contornos em que será aplicada, porém não a reduzindo à condição de regra, de vez que não prescreve o comportamento ou a forma (o *modus operandi*) de sua realização, mas somente os limites para tal.

Dispõe o referido inciso:

Art. 153:

“§ 3º. O imposto previsto no inciso IV [imposto sobre produtos industrializados]

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.”

e

d

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 04 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siape 92136
--

Ou seja, a não-cumulatividade tem como finalidade limitar a tributação, impedindo a exigência do tributo sobre o mesmo produto de forma cumulativa. Para tanto, estabelece que a tributação deverá observar o montante já cobrado nas operações anteriores, sempre sobre o produto que dele resultar após o processo de industrialização. A legislação que rege o IPI prescreve o comportamento a ser adotado pelo contribuinte como forma de realização da não-cumulatividade, isto é, determina que a compensação se efetive na escrita fiscal e seja efetuada pelo próprio sujeito passivo. Este o único comportamento estabelecido pela lei como forma de realização do princípio constitucional da não-cumulatividade. Decorre dessa circunstância haver o STF considerado, em decisões passadas, o crédito do IPI como modalidade escritural e não financeira.

Ao contrário do defendido pela recorrente, os regulamentos do IPI aprovados pelos decretos citados em momento algum permitiram o creditamento de imposto não destacado na nota fiscal, exceção feita apenas para as aquisições efetuadas de atacadista de bens de produção não contribuintes do IPI e outras veiculadas por lei específica. No primeiro caso, os regulamentos especificam a forma de aproveitamento do imposto.

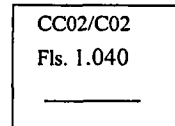
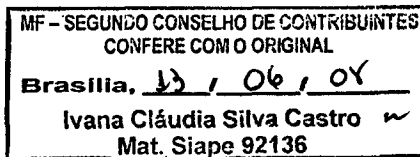
Alega que “o crédito de IPI, que resulta da aquisição de insumos para emprego no processo de produção, com isenção, não tributado e tributado com alíquota zero, inclusive de outros produtos tributados empregados na atividade industrial – não admitido pelo fisco – se constitui em crédito passível de ressarcimento, que comporta compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal”.

Ocorre que o conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem é um conceito jurídico e não econômico como quer fazer prevalecer a recorrente. Sendo conceito jurídico-legal, deve ser aplicado exatamente como prescrito na norma. Então não é o Fisco que não admite a escrituração de créditos de outros produtos empregados na atividade empresarial. É a própria norma legal do tributo.

Também não é este o entendimento a ser retirado do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, acima transcrito. Consta dele que “O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos poderá ser utilizado...”

A inteligência do comando é clara quanto à origem do saldo credor. Se há formação de um saldo credor é porque os insumos adquiridos sofreram tributação do imposto e se acumularam na escrita em razão de inexistência da contrapartida que é a saída tributada. Esse mecanismo, quando o produto final é tributado, impede a formação de saldo credor na escrita em razão de sua utilização para abater o devido.

A expressão *“inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero”* refere-se claramente ao produto fabricado pela recorrente e não às matérias-primas de que se utiliza. Ora, se ditos insumos não sofrem tributação, o fato de eles comporem produto final totalmente diverso não enseja o direito de crédito sobre a parcela que lhes corresponde na composição valorativa do produto. Fosse assim, exemplificativamente, os produtos derivados de metal quase não seriam tributados, uma vez que os minerais no país são imunes por determinação constitucional e o minério de ferro é o insumo principal para industrialização destes produtos.



Dessarte, verifica-se que, coerentemente, a norma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 refere-se à saída de produto final “*inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero*”, no qual tenham sido utilizados insumos que, por serem tributados, geraram o saldo credor do IPI acumulado na escrita fiscal.

A Lei nº 9.779/1999 teve por destinatário o adquirente de produtos tributados aplicados na industrialização de produtos “isentos ou tributados à alíquota zero”, regulando a manutenção dos créditos destes. Já a situação dos autos é inversa, ou seja, a aquisição é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, mas a saída é tributada.

Isso conduz, cristalinamente, ao entendimento de que os insumos devem ser tributados para que ocorra o direito de crédito. Nem a interpretação mais ampla dada aos princípios constitucionais permite inferir que o insumo não tributado que componha produto final tributado possa ter parte de seu valor excluído do custo final do produto e transmutado como se tributo fosse.

Contrapondo os precedentes jurisprudenciais citados pela recorrente em sua defesa, tem-se as mais recentes decisões do Colegiado Pleno da Corte Suprema que firmaram, agora sim, definitivamente, entendimento diametralmente oposto ao sustentado no recurso voluntário.

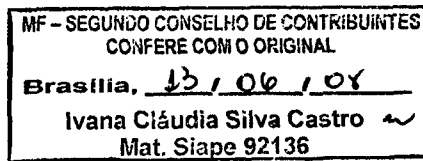
O Informativo STF nº 361, de 13 a 17/09/2004, noticiou o julgamento do Recurso Extraordinário RE 353657/PR, de 15/09/2004, interposto pela União, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, cujo voto foi acolhido pela maioria, sendo que seus fundamentos se aplicam, substancialmente, a este julgado.

No recurso, a União sustentou que o reconhecimento do direito do contribuinte de se creditar do valor do IPI na utilização de insumos não tributados ou de alíquota zero importaria em ofensa: 1) ao art. 150, § 6º, da CF, pois a compensação de créditos sem base quantitativa de apuração (alíquota positiva) só poderia ser concedida por lei específica; b) ao art. 153, § 3º, II, da CF, uma vez que os insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados não gerariam crédito para o contribuinte que os adquire, já que nada foi cobrado na operação anterior, sendo, ademais, inaplicável, nesse caso, o tratamento adotado em relação à isenção por se tratar de institutos diversos.

O Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso para indeferir a segurança por entender que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. **Destacou que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em criação normativa do Judiciário, incompatível com sua competência constitucional.** Ponderou que a admissão desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, tendo em conta a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado.

Sustentou que a admissão da tese de diferimento de tributo importaria em **extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado** e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e

J e



transferência da totalidade do ônus representado pelo tributo para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito.

Acrescentou que a Lei nº 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a imediatamente anterior não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócua o benefício fiscal.

O Ministro Nelson Jobim, por sua vez, negou provimento ao recurso, afirmado não haver na Constituição Federal, em relação ao IPI, hipótese de vedação à percepção de crédito decorrente aquisição de insumos isentos ou não-tributados, tal como previsto para o ICMS (CF, art. 155, § 2º, a e b), razão por que o creditamento concedido seria possível.

Entendo que a premissa da qual partiu o Ministro para concluir pelo direito do creditamento furtou-se de considerar o fator decisivo que diferencia os dois tributos e justifica a necessidade da expressa vedação constitucional por ele citada para o ICMS (CF, art. 155, § 2º, a e b).

É que o ICMS, diferentemente do IPI, possui tantos entes tributantes quantos são os Estados da Federação. Portanto, a vedação constitucional pretendeu preservar a arrecadação do destinatário do produto, a qual sofreria pesado revés se se permitisse o creditamento do crédito decorrente da aquisição de mercadorias isentas ou não tributadas na mesma ou em outra unidade da Federação. A dispensa do tributo, em razão da restrição constitucional, nesse caso, reflete, exclusivamente, na arrecadação do Estado que a conceder e somente em relação àquela mercadoria.

Já o IPI, como tributo arrecadado por um único ente tributante – a União – dispensou a necessidade da expressa vedação constitucional, uma vez que, apesar de tratar do mesmo princípio da não-cumulatividade, o alcance é diverso, na medida em que, sendo o ente tributante único, a sua dispensa numa operação intermediária de comercialização do produto industrializado visando cumprir o princípio da seletividade naquela etapa não comprometeria o princípio da não-cumulatividade, em razão do não creditamento do IPI, no caso de tal produto passar a compor o processo produtivo seguinte para obtenção de novo produto. Ou seja, deve-se ter em mente que os conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são diversos do conceito de mercadoria. O que se aplica a um não se aplica, necessariamente, a outro.

O Ministro Eros Grau salientou que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 conferiu ao fabricante do insumo tributado à alíquota zero direito de aproveitamento de crédito, a fim de preservar a regra da não-cumulatividade, **não havendo que se falar em diferimento de tributo nem de aproveitamento desse crédito pelo produtor industrial que adquire o insumo tributado à alíquota zero.** Assim, deu provimento ao recurso para não reconhecer o direito ao crédito em caso de produtos não tributados, por considerar que não há o que se aproveitar se não há incidência do imposto, e para reconhecer, em benefício do fabricante de produto tributado à alíquota zero, o direito à manutenção dos seus créditos exclusivamente em relação ao imposto incidente, e pela alíquota da sua incidência, sobre a operação anterior, desde que o valor desse crédito não seja acrescido ao custo do produto. Concluiu, que, conseqüentemente, já que há reconhecimento do direito à manutenção do crédito pelo fabricante do produto desonerado, não se haveria de reconhecer o direito ao

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 04, 08 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Siape 92136
--

crédito ao adquirente de produto tributado à alíquota zero. Os Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto acompanharam o relator.

Assim, em decisão recente, o Pleno do STF, por maioria, efetivamente pacificou a matéria afastando as decisões anteriores as quais considerou não definitivas, uma vez que nenhuma transitou em julgado.

A exceção feita ao produto isento decorre do fato de o mesmo ter alíquota positiva de tributação, tendo, porém, norma isentiva própria que afasta a tributação pelo IPI.

Quanto aos produtos isentos, verifica-se que os períodos de aquisição estão compreendidos entre abril de 1996 e setembro de 1998 (fl. 93).

O pedido foi formulado em 19/08/2003.

De plano, preliminarmente, deve ser afastado o direito pretendido sobre as aquisições realizadas até julho de 1998 em razão da prescrição do direito de repetir ou escriturar o indébito, consideradas as regras dos arts. 165 e 168 do CTN.

Quanto aos meses de agosto e setembro, tem-se que o direito de escriturar os créditos pelas alíquotas estabelecidas para os produtos adquiridos com isenção somente é possível se comprovada a expressa permissão legal para sua manutenção na escrita fiscal, o que, de fato, não ocorre, se se considerar que no título do demonstrativo consta tratar-se de combustíveis e lubrificantes, produtos esses que não se enquadram no conceito legal-tributário de matéria-prima ou produto intermediário

Nesse ponto, o óbice à pretensão aduzida é a ausência de provas ou de matéria-prima ou produto intermediário que viabilizem o direito pretendido.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA